



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 111/17:

Aprova a Minuta do Contrato de Fiscalização da Construção do Centro de Distribuição de Água da Localidade de Mucari, na Província de Malanje, no valor total de AKz: 269.871.000,00.

Despacho Presidencial n.º 112/17:

Actualiza a Comissão Nacional de Acompanhamento e Fiscalização da Execução dos Programas Municipais Integrados de Desenvolvimento Rural e Combate à Pobreza, coordenada pela Ministra da Família e Promoção da Mulher.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 273/17:

Regula o modelo do registo da emissão de valores mobiliários junto do emitente.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 208/17:

Indica Miguel Bondo Júnior, Miguel Paulino e Elizabeth Carvalho, Secretários de Estado para a Geologia e para as Minas e Secretária Geral, para movimentar a conta deste Ministério no Banco BAI.

Ministério do Ambiente

Despacho n.º 209/17:

Cria a Comissão Instaladora do Fundo Social deste Ministério, coordenada por Julieta Fragoso Rodrigues de Gouveia Condez.

Despacho n.º 210/17:

Cria o Grupo Técnico para o Acompanhamento das Atribuições contidas no Decreto Presidencial n.º 47/17, de 7 de Março, que aprova e cria a Autoridade Nacional para o Controlo de Armas e Desarmamento, abreviadamente designada por «ANCAD».

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 111/17
de 3 de Maio

Considerando que através do Despacho Presidencial n.º 107/16, de 31 de Maio, foi aprovada a adjudicação da Empreitada de Construção do Novo Sistema de Abastecimento

de Água da Localidade de Mucari, na Província de Malanje, no âmbito do Plano Operacional da Linha de Crédito da República Popular da China;

Havendo necessidade de assegurar a continuidade da implementação de projectos de investimentos públicos estruturantes, orientados para a melhoria do ambiente de negócios e para a criação de condições necessárias à elevação dos níveis da oferta agregada;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Minuta do Contrato de Fiscalização da Construção do Centro de Distribuição de Água da Localidade de Mucari, na Província de Malanje, no valor total de AKz: 269.871.000,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e setenta e um mil Kwanzas).

2.º — O Ministro da Energia e Águas é autorizado com poderes de subdelegar e em representação do Estado Angolano, a celebrar o Contrato acima referido com a Empresa RODRISOL — Consultoria e Projectos, Limitada.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido Projecto.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

- c) Exigir responsabilidades dos parceiros sociais na execução dos programas;
- d) Apresentar relatórios de execução e estudos comparativos sobre o grau de execução dos programas nas diferentes comunas, Bairros e Povoações;
- e) Apresentar propostas para a incrementação de outras metodologias adaptáveis às localidades, fruto do nível de desenvolvimento das populações.

6.º — O Coordenador da Comissão deve submeter ao Titular do Poder Executivo um cronograma das actividades a desenvolver no prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da data de publicação do presente Despacho.

7.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar trimestralmente os relatórios de prestação de contas sobre o andamento dos trabalhos ao Ministro e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

8.º — As Unidades Técnicas Provinciais devem apresentar mensalmente os relatórios de prestação de contas sobre o andamento dos trabalhos a Coordenadora da Comissão.

9.º — A Comissão deve definir em diploma próprio o regimento da Comissão Nacional de Luta contra a Pobreza, a ser aprovado pela Coordenadora da Comissão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente Diploma.

10.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

11.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Abril de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 273/17 de 3 de Maio

Considerando que a Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, que aprova o Código dos Valores Mobiliários, revogou o artigo 337.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, que regulava a obrigatoriedade de existência do livro de registo de acções nas sociedades anónimas;

Havendo a necessidade de proceder ao enquadramento legal do registo de valores mobiliários junto do seu emitente, permitindo garantir, através do seu suporte, a segurança jurídica e a necessária celeridade no processo de transmissão dos mesmos;

Atendendo que pela efectivação do registo de valores mobiliários permite-se, ainda, transmitir maior transparência na titularidade dos valores mobiliários emitidos e negociados dentro e fora dos mercados regulamentados;

Considerando ainda que a adopção pelo emitente do registo em suporte electrónico obedece ao disposto no artigo 4.º do Código dos Valores Mobiliários e no Decreto Presidencial n.º 202/11, de 22 de Julho, Regulamento das Tecnologias e dos Serviços das Sociedades de Informação;

Ouvida a Comissão do Mercado de Capitais, conforme determina o n.º 1 do artigo 63.º do Código dos Valores Mobiliários;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos da alínea d) do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, determino:

DECRETO EXECUTIVO QUE REGULA O REGISTO DE VALORES MOBILIÁRIOS NO EMITENTE

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

1. O presente Decreto Executivo regula o modelo do registo da emissão de valores mobiliários junto do emitente, nos termos previstos no artigo 47.º do Código dos Valores Mobiliários.

2. Os Anexos I, II, III e IV, referentes as inscrições do registo e correspondentes instruções de preenchimento são parte integrante do presente Decreto Executivo.

ARTIGO 2.º (Suporte)

1. O registo da emissão de valores mobiliários junto do emitente é efectuado em suporte papel ou em suporte electrónico.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, ao registo da emissão em suporte electrónico é aplicável o Capítulo IV do Decreto Presidencial n.º 202/11, de 22 de Julho, que aprova o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços das Sociedades de Informação.

ARTIGO 3.º (Segurança do suporte electrónico)

1. A opção pelo suporte electrónico deve assegurar os seguintes elementos de segurança:

- a) A existência de uma cópia de segurança do registo, guardada em local distinto da sede da sociedade;
- b) A submissão do suporte electrónico à utilização de chave de acesso, reservado a pessoas determinadas, que vinculem estatutariamente a sociedade;
- c) A existência de planos de contingência que garantam a protecção do registo em casos de força maior;
- d) A definição de níveis de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade equivalentes aos verificados no registo em suporte de papel.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, à entidade emitente cabe garantir os elementos de segurança aí previstos.

3. Ao suporte electrónico são aplicáveis as regras legais e regulamentares relativas à certificação de documentos electrónicos, nomeadamente no que respeita:

- a) A intervenção de entidade certificadora credenciada;
- b) A emissão de chaves e certificados;
- c) A oposição de assinatura electrónica qualificada.

4. Os órgãos de fiscalização têm a faculdade de testar os programas utilizados na elaboração do registo electrónico, nomeadamente, mediante o acesso à documentação relativa à sua análise, programação e execução, bem como a verificação da sua segurança, nos termos do presente artigo.

ARTIGO 4.º

(Abertura e encerramento do registo)

1. A abertura e encerramento do registo são consignados em termos, que devem ser assinados por quem vincule estatutariamente a entidade emitente e por um membro do órgão de fiscalização.

2. O termo de abertura inclui os seguintes elementos:

- a) A denominação comercial do emitente, com o número do registo comercial e o respectivo número de identificação fiscal;
- b) A identificação dos elementos constantes do n.º 1;
- c) As datas das assinaturas.

3. O termo de encerramento do registo faz menção do número de páginas que compõem o registo e a data das assinaturas.

ARTIGO 5.º

(Inscrições)

1. As inscrições que resultam do preenchimento do Anexo II podem ser substituídas pela junção da lista dos subscritores dos valores mobiliários, a fornecer pelos agentes de intermediação colocadores.

2. Quando a emissão ou série não seja representada por um só título, ou não esteja integrada num sistema centralizado de valores mobiliários, às mudanças de titularidade de valores mobiliários titulados nominativos, da mesma categoria, aplicam-se as inscrições constantes do Anexo III.

3. As mudanças de titularidade dos valores mobiliários titulados nominativos cuja emissão ou série esteja integrada em sistema centralizado, quanto aos títulos em que essa integração não seja efectiva, em resultado do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 65.º do Código dos Valores Mobiliários, são igualmente inscritas nos termos do número anterior.

ARTIGO 6.º

(Disposições transitórias)

1. A adopção do modelo previsto no presente Diploma é obrigatória para a realização do registo das emissões realizadas após a sua entrada em vigor.

2. A adopção voluntária do modelo aprovado pelo presente Diploma é irreversível.

ARTIGO 7.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2017.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

ANEXO II
Primeiras Inscrições
(n.º 1 do artigo 48.º do Código dos Valores Mobiliários)

Data da primeira inscrição de titularidade ou da entrega dos títulos	Identificação do primeiro titular	Identificação do intermediário financeiro
(30)	(31)	(32)

ANEXO III
Inscrições de Titularidade
(artigo 106.º do Código dos Valores Mobiliários)

Extinção				
Número da ordem de registo	Transmitente	Transmissário	Data	
			Apresentação da declaração	Cancelamento
(33)	(34)	(35)	(36)	(37)

ANEXO IV

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- (1) — Indicação do número sequencial da ordem de inscrições a efectuar;
- (2) — Indicação do número da ordem dos valores mobiliários titulados;
- (3) — Indicação do tipo de valor mobiliário;
- (4) — Indicação da quantidade de valores mobiliários;
- (5) — Indicação da série da emissão;
- (6) — Tratando-se de emissão contínua, indicar a quantidade actualizada dos valores mobiliários emitidos;
- (7) — Inscrever o valor nominal ou o valor percentual do valor mobiliário face ao montante global do capital social, se for o caso;
- (8), (9), (10) e (11) — Indicação da forma de representação do valor mobiliário;
- (12) — Indicação dos valores mobiliários titulados, no momento da emissão, e dos valores mobiliários escriturais, no momento da sua conversão em titulados;
- (13) — Especificação dos direitos que, em relação ao tipo de valor mobiliário, estão especialmente incluídos ou excluídos. Devem ser mencionados, designadamente, os ónus e encargos que estejam previstos nas condições da emissão (por exemplo, limitações à transmissibilidade dos valores mobiliários);
- (14) e (15) — Indicar o valor total exigido para efeitos de liberação dos valores mobiliários e a data prevista para a concretização da mesma;
- (16) e (17) — Indicar o valor efectivamente pago para efeitos de liberação dos valores mobiliários, bem como a data da efectivação do pagamento;
- (18) e (19) — Especificar se a conversão é de valores mobiliários titulados em escriturais, ou vice-versa e indicar a respectiva data. No caso de se tratar de conversão de valores mobiliários titulados em escriturais, deve também constar a menção do número de conta previsto no n.º 1 do artigo 54.º do Código dos Valores Mobiliários;
- (20) e (21) — Especificar se a conversão é de valores mobiliários ao portador em nominativos, ou vice-versa e a indicar a respectiva data;
- (22) e (23) — Especificar a alteração do conteúdo dos valores mobiliários, nomeadamente quando estejam em causa obrigações convertíveis em acções ou outros valores mobiliários, conversão de acções de fruição em acções de capital ou de acções ordinárias em acções preferenciais sem voto e indicar a respectiva data;
- (24) e (25) — A integração e a exclusão aqui previstas dizem respeito à integração de valores mobiliários em causa em um dos sistemas previstos nos artigos 66.º e 67.º, no n.º 2 do artigo 68.º, no artigo 92.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 103.º, todos do Código dos Valores Mobiliários;
- (26), (27) e (28) — Especificação do fundamento, montante e data da extinção dos valores mobiliários;
- (29) — Inserir informações complementares, as quais podem conduzir ou não à abertura de um novo registo, tais como a alteração da sede ou domicílio do titular dos valores mobiliários, sujeição obrigatória ao regime de registo ou depósito,

especificar se a extinção dos valores mobiliários foi feita com ou sem redução do capital social, se for o caso, entre outras;

- (32) — Identificação do intermediário financeiro a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 48.º do Código dos Valores Mobiliários.

O Ministro, *Archer Manguieira*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 208/17
de 3 de Maio

Pelo Ofício n.º 1653/SC/DT/GE/DNT/MINFIN/2016, de 5 de Setembro, a Direcção Nacional do Tesouro solicitou à Direcção de Empresas e Instituições do Banco BAI, a abertura de uma conta bancária em nome do Ministério da Geologia e Minas para a cobrança de emolumentos, multas e outras receitas dos serviços prestados no âmbito das suas atribuições.

Pelo Ofício n.º 175/SCT/DTGE/DNT/MINFIN, de 27 de Janeiro, a Direcção Nacional do Tesouro informou que instruiu o Banco BAI para permitir movimentos a Débito da referida conta bancária.

Nestes termos, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, de acordo com o Decreto Presidencial n.º 176/14, de 25 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Geologia e Minas, determino:

1. São indicadas para movimentar a conta do Ministério da Geologia e Minas no Banco BAI, as seguintes entidades:

Secretário de Estado para a Geologia — Miguel Bondo Júnior;

Secretário de Estado para as Minas — Miguel Paulino;
Secretária Geral — Elizabeth Carvalho.

2. A conta bancária do Ministério da Geologia e Minas no BAI só pode ser movimentada com a assinatura conjunta das três entidades acima indicadas.

3. O Secretário de Estado para a Geologia Miguel Bondo Júnior tem a responsabilidade de propor ao Ministro da Geologia e Minas, para aprovação, um orçamento com a previsão de gastos anuais e apresentar relatórios trimestrais sobre a gestão e execução do orçamento, bem como do movimento da conta bancária.

4. A Secretaria Geral tem a responsabilidade de garantir a execução do orçamento aprovado nos termos do número anterior, de acordo com as leis aplicáveis à gestão de fundos públicos, sob a supervisão do Secretário de Estado para a Geologia.

5. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 18 de Abril de 2017.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiróz*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Despacho n.º 209/17
de 3 de Maio

Reconhecendo a vontade manifestada pelos trabalhadores do Ministério do Ambiente de se criar um Fundo Social; Havendo necessidade de se criar um Fundo Social destinado a apoiar os trabalhadores do Ministério do Ambiente;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 85/14, de 24 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente, determino:

1. É criada a Comissão Instaladora do Fundo Social do Ministério do Ambiente.

2. A Comissão ora criada integra os seguintes técnicos:

a) Julieta Fragoso Rodrigues de Gouveia Condez — Coordenadora;

b) António de Jesus Cunha — Coordenador-Adjunto;

c) Benedito Romeu Catema Alfredo;

d) Ana Rafael Carvalho de Sá Lemos.

3. A Comissão tem as seguintes competências:

a) Elaborar a estratégia de desenvolvimento do Fundo Social;

b) Elaboração do Pacote Legislativo sobre a Organização, Área Corporativa, Económica e Social;

c) Elaboração do Plano de Actividades 2017/2019. (Binal).

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ambiente.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2017.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

Despacho n.º 210/17
de 3 de Maio

Criada a Autoridade Nacional para o Controlo de Armas e Desenvolvimento, abreviadamente designada por «ANCAD», coordenada pelo Ministro da Defesa;

Angola é parte das Convenções e Tratados Internacionais no domínio do Controlo de Armas e Desarmamento e estando em curso o processo de adesão a outros instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria;

Sendo necessário melhorar o mecanismo institucional responsável pela implementação, acompanhamento e controlo dos referidos Tratados e Convenções, bem como materializar os compromissos assumidos por Angola ao vincular-se a estes instrumentos, em prol da preservação da paz, segurança nacional e internacional;